



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D.

.....

§ 3º Para as operações de que tratam o § 1º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma possível falha na redação original da Medida Provisória, garantindo maior clareza e segurança jurídica. Acreditamos que a intenção do legislador, ao estabelecer a obrigatoriedade de uma taxa de juros inferior e utilizar a expressão “nova operação de crédito”, era aplicá-la especificamente às novas operações de portabilidade ou “troca de dívida”, a pedido do empregado, conforme previsto no § 1º. No entanto, o texto vigente faz referência ao § 2º, que trata da averbação das autorizações de desconto dentro do prazo de 120 dias, o que pode levar à interpretação equivocada de que todas as operações preexistentes deveriam ser automaticamente reenquadradas com uma taxa de juros menor.



Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, garantindo uma regulamentação mais clara, justa e alinhada aos princípios da livre concorrência e proteção ao consumidor.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251743534400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

